

CONTRIBUIÇÕES DA APINE SOBRE A AUDIÊNCIA PÚBLICA ANEEL N. 035 – 2002

1. Objeto da Expansão de Oferta de Energia Elétrica Emergencial

Inicialmente, cabe ressaltar que a expansão de oferta de energia emergencial foi implementada pela Câmara de Gestão da Crise de Energia – GCE com o objetivo de superar a crise de energia em curto prazo. O despacho nas condições previstas nos incisos I e II do Art. 1º da minuta de Resolução caracterizam um novo tipo de serviço à medida que poderá ser solicitado o despacho dessas unidades por razões elétricas.

Não se questiona a viabilidade de prestação deste novo serviço, no entanto, sugere-se que o mesmo deva ser objeto de negociação entre as partes contratantes, guardadas as particularidades de cada caso. Entretanto, deve-se ressaltar que este tipo de operação, enquanto melhora a confiabilidade do sistema, acarreta a elevação dos custos operacionais do SIN como um todo.

2. Confiabilidade a Qualquer Custo

Neste ponto, repete-se a questão da justificativa econômica do despacho elétrico visando a melhoria da confiabilidade no suprimento. Do ponto de vista do consumidor, não parece razoável assumir qualquer custo para garantir a melhoria da confiabilidade. Os índices de confiabilidade devem ser melhorados, sem perder de vista a ótica econômica. Não se pode deixar de observar o que acontece com o despacho por razões elétricas de algumas usinas, que resulta em operação de altíssimo custo, em regime permanente.

Embora aparentemente fora do contexto, deve-se ressaltar a necessidade de reavaliação dos Procedimentos de Rede do ONS com relação aos critérios de confiabilidade e segurança da operação do SIN para o atendimento de determinadas áreas, cujo sistema de transmissão não permite a aplicação do critério N-1.

3. Custo do Despacho para Testes

O Parágrafo 2º do Art.2º da minuta de Resolução determina que todos os custos de um despacho para realização de testes de disponibilidade e de manutenção devem ser assumidos pelo PIE. Por serem testes de natureza diferentes, devem ter tratamento distinto. Sugere-se que os custos originados por teste devam ser atribuídos ao solicitante do mesmo. Quando for do interesse do PIE, não caberá a este apresentar fatura à CBEE para recuperação de seus custos. Quando solicitado pela CBEE, para fins de teste de disponibilidade, deve-se aplicar o contrato, sendo a CBEE faturada pela energia gerada.

4. Créditos no MAE quando do Despacho para Teste para Manutenção

Quando o despacho da usina for para teste de manutenção, do interesse do PIE, deve ser determinado que os créditos no MAE decorrentes da liquidação desta energia sejam repassados pela CBEE ao PIE, uma vez que todos os custos foram a ele imputados, sem

recuperação. O mesmo raciocínio deve ser estabelecido para o previsto no Parágrafo 1º do Art.2º.